



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2011

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como escopo regulamentar as atribuições do engenheiro de pesca. Para tanto, utiliza-se de dois procedimentos.

No primeiro, modifica algumas alíneas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *“regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências”* para acrescentar, entre as atribuições dos profissionais, a atuação na atividade pesqueira ou aquícola e em inspeções e fiscalizações sanitárias.

Já o segundo procedimento é no sentido de se revogar a alínea “f” e acrescentar um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que *“dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”*, artigo esse que trata das competências privativas dos médicos veterinários. Com isso, *“a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas, gorduras e de outros produtos e subprodutos de origem animal; de usinas, fábricas de laticínios, entrepostos de produtos derivados da pecuária; e de outros locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal”* deixam de ser privativas do médico veterinário, permitindo-se a atuação de *“outros profissionais legalmente habilitados”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto no relatório, a intenção do projeto em tela é a de regulamentar as atribuições dos engenheiros de pesca, pois, segundo a sua justificação, haveria *“graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências”*.

Em que pese reconhecermos a melhor das intenções do ilustre autor, discordamos do teor da proposição.

Conforme exposto na justificação do projeto, a engenharia de pesca é uma **“modalidade de Engenharia”** e, como tal, possui guarida na legislação genérica que *“regula o exercício das profissões de **Engenharia**, **Arquiteto** e **Engenheiro-Agrônomo**, e dá outras providências”*, ou seja, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Portanto cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea¹ disciplinar as inúmeras modalidades de Engenharia a ele vinculadas, bem como os técnicos industriais e agrícolas e suas especializações.

Com efeito, foi exatamente o que fez o Confea ao editar a Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, que *“Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca”*, fundamentado na Resolução nº 1, de 17 de março de 1982, do Conselho Federal de Educação, substituída pela Resolução nº 5, de 2 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de

¹ A nova denominação do Confea se deve ao art. 64 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *“Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educação, que instituiu as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Engenharia de Pesca.

E, se admitíssemos hipótese distinta, teríamos que adotar o mesmo procedimento desta proposição para todas as especializações da Engenharia, aprovando projetos de lei específicos, por exemplo, para as modalidades previstas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Assim, além do Engenheiro de Pesca, teríamos que aprovar projetos para dispor sobre Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Geógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Minas, Engenheiro Naval, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Têxtil, entre outras modalidades.

Além disso, também vemos com ressalvas a alteração da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que se pretende instituir por intermédio do art. 2º do projeto.

A referida lei dispõe sobre a profissão de médico veterinário, o qual exerce atribuições que não se confundem com as do engenheiro de pesca. E, nesse sentido, não se pode admitir que ao engenheiro de pesca seja cometida atribuição para tratar de “*inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica*”, que são privativas do médico veterinário.

Ressalte-se que a já citada Resolução nº 5, de 2 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Engenharia de Pesca, traz elementos para subsidiar esse entendimento. Em determinado momento, a Resolução estabelece que as ações pedagógicas do curso terão como princípios: o respeito à fauna e à flora; a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água; o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente; o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais (art. 3º, § 3º).

E mais. Determina que o projeto pedagógico do curso deverá dotar o profissional das seguintes competências e habilidades (art. 6º):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“a) utilizar os conhecimentos essenciais na identificação e resolução de problemas;

b) diagnosticar e propor soluções viáveis para o atendimento das necessidades básicas de grupos sociais e individuais, visando à melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas com a pesca e a aquicultura;

c) aplicar conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais, respeitando a linguagem, as necessidades sociais, culturais e econômicas das comunidades pesqueiras litorâneas e do interior;

d) conhecer a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, visando à aplicação biotecnológica;

e) planejar, gerenciar, construir e administrar obras que envolvam o cultivo de organismos aquáticos;

f) desenvolver atividades de manejo e exploração sustentável de organismos aquáticos;

g) utilizar técnicas de cultivo, nutrição, melhoramento genético para a produção de organismos aquáticos;

h) supervisionar e operacionalizar sistemas de produção aquícola;

i) aplicar técnicas de processamento, classificação, conservação, armazenamento e controle de qualidade do pescado na indústria pesqueira;

j) possuir conhecimentos básicos sobre patologia e parasitologia de organismos aquáticos;

k) projetar e conduzir pesquisas, interpretar e difundir os resultados;

l) elaborar e analisar projetos que envolvam aspectos de mercado, localização, caracterização, engenharia, custos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rentabilidade nos diferentes setores da atividade pesqueira e da aquicultura;

m) elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;

n) atuar no manejo sustentável em áreas de preservação ambiental, do cultivo e da industrialização, avaliando os seus efeitos no contexto econômico e social;

o) dominar técnicas pedagógicas com vistas à atuação no ensino superior e em escolas profissionalizantes de pesca; e,

p) conhecer, compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais.”

A transcrição acima é importante para deixar evidente que em momento algum são mencionadas entre as competências e habilidades do engenheiro de pesca aspectos sanitários e de inspeção.

Nesse contexto, com fundamento nas razões precedentes, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.948, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator